Lisboa, 18, 19 e 20 de Dezembro de 2003

CONCLUSÕES | JUSTIÇA PENAL

Nesta secção teve lugar um diversificado, preocupado e produtivo debate sobre muitos dos aspectos nucleares do processo penal, a carecerem, porém, de uma mais aprofundada reflexão, antes de serem convertidos numa reforma do Código do processo Penal, nomeadamente:

- actualizar o sistema jurídico nacional com referência aos mecanismos de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

- em matéria de recursos, a natureza do exame da matéria de facto em segunda instância e a natureza e regime do recurso de constitucionalidade;

- necessidade de normas jurídicas sobre o caso julgado;

- presença do MP e dos advogados nos actos de instrução.

Independentemente disso, na secção adquiriu-se consensualmente que deveria suscitar-se junto da Assembleia da República – que já tem trabalho preparatório significativo na matéria – entidade com poderes soberanos na matéria, no sentido de esta tomar a iniciativa legislativa quanto aos seguintes aspectos concretos sobre os quais importa, desde já, proceder a uma revisão do sistema em vigor:

Direito Penal
Considerando que o Direito Penal obedece ao princípio da intervenção mínima e que, por outro lado, as penas devem, por imperativo constitucional, promover uma lógica ressocializadora, propõe-se:

- Descriminalização de infracções de pequena gravidade ou de duvidoso desvalor ético;

- Relançamento do regime penal para jovens delinquentes;

- Relançamento da pena de trabalho a favor da comunidade, cominada como pena principal, e como pena de substituição de âmbito mais vasto do que o actual;

- Revisão do regime penal do tráfico de estupefacientes, conforme previsto na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga.

Processo Penal
Prisão Preventiva

Considerando dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do carácter excepcional da prisão preventiva, que tem natureza estritamente cautelar, não visando portanto antecipar a prossecução dos fins das penas, propõe-se:

- Elevação do requisito formal da moldura penal para 5 anos;

- Definição mais rigorosa e restritiva dos requisitos materiais, nos termos seguintes:

- Fundamentação sempre com base num perigo concreto e actual, baseado em factos expressamente referidos;

- Caracterização mais restritiva do perigo de continuação criminosa e do perigo de perturbação para a ordem e a tranquilidade públicas, em ordem a impedir a prisão preventiva com base no mero alarme social ou em razões estritas de ordem pública e a restringir a protecção baseada no perigo de continuação criminosa a um núcleo muito restrito de crimes;

- Redução dos prazos, com a eliminação da suspensão dos mesmos em caso de realização de perícia;

- Limitação da admissibilidade de prorrogação dos prazos com fundamento em "especial complexidade" até à prolação da decisão final em 1ª instância;

- Eliminação do regime especial previsto no diploma dos estupefacientes.

Escutas telefónicas
Considerando que as escutas telefónicas, pelo seu carácter intrusivo na intimidade das pessoas, constitui necessariamente um meio excepcional de recolha de prova, propõe-se:

- Redução do âmbito dos crimes em que é admissível a um catálogo restrito de crimes taxativamente enumerados, que tutelem bens jurídicos fundamentais da comunidade;

- Redução do âmbito subjectivo de incidência aos suspeitos e arguidos, e ainda aos terceiros relativamente aos quais existam suspeitas de que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos ou dirigidas aos arguidos, ou cujos telefones sejam utilizados pelos arguidos;

- A selecção das gravações consideradas relevantes deverá ser efectuada pelo MP, independentemente de uma prévia análise pelos OPC, sendo o MP a promover junto do JIC as respectivas transcrições, para que esta exerça a sua função de garante das liberdades e do respeito pelos direitos fundamentais;

- Conservação no processo das gravações não transcritas até ao trânsito da decisão final, para, oficiosamente ou a requerimento, permitirem a contextualização, em sede de julgamento em 1ª instância ou de recurso, das conversações transcritas, salvaguardando-se a respectiva confidencialidade;

- Consagração da inadmissibilidade da validade dos conhecimentos fortuitos.

Segredo de Justiça
Considerando a necessidade de concordância prática do segredo de justiça, como instrumento de tutela da eficácia da investigação e dos direitos de personalidade do arguido, com o princípio do contraditório e os direitos da defesa, propõe-se:

- Manutenção do segredo como regra no inquérito, excepto nos crimes particulares, salvo quando requerido por algum dos sujeitos particulares;

- Publicidade da instrução, excepto se existirem interesses ponderosos em sentido contrário, reconhecidos em despacho fundamentado;

- Derrogação do segredo em favor do arguido na medida do necessário para oposição à promoção do MP de aplicação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação.

MEMBROS DA MESA:
- João Aibéo (SMMP)
- João Resende Neiva (OA)
- João Paulo Decrook Moura (ASJP)
- Miguel Costa (CS)
- Mário Figueiras (SFJ)

RELATORES: Eduardo Maia Costa, José António Barreiros e Clemente Lima